



TRIBUNAL SUPREMO
2ª Secção da Câmara Criminal

ACÓRDÃO

Processo nº 692/17

Acordam em Conferência, na 2ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, em nome do Povo:

No Tribunal Provincial de Luanda - 4ª Secção, mediante querela do Mº Pº, foi o réu [REDACTED], solteiro, de [REDACTED], filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural e residente em Luanda, no bairro Cassequel, pronunciado da prática do crime de furto qualificado p.p. pelos artºs 426º nºs 2, 3 e 7; 428º nº 4, com referência ao artº 421º do C.Penal, nos termos que, a seguir, se transcreve:

- *No dia 14 de Janeiro de 2009 por volta de uma hora da madrugada, na rua Balumuka, bairro Cassequel do Imbondelro, o Réu na companhia de amigos seus prófugos arrombaram a cantina do ora ofendido [REDACTED] e retiraram sem autorização bens alimentares e outros materiais descritos a fls 35 e verso.*
- *Aos referidos bens foi atribuído o valor jurado de Akz 328.250.00.*
- *Com o Réu foram encontrados alguns dos bens acima referidos.*
- *O Réu agiu de forma livre e consciente de que o seu comportamento é contrário à Lei.*

Deste despacho interpôs recurso o Mº Pº e nas alegações que apresentou aquele Magistrado disse, em síntese, que:

- 1- A pronúncia é uma das peças principais do processo-crime, pois é ela que fixa definitivamente os factos, objecto do processo;
- 2 - A aludida peça processual mostra-se lacónica, uma vez que;
 - a) Não faz uma análise e exposição precisa dos factos;



TRIBUNAL SUPREMO

2ª Secção da Câmara Criminal

- b) Não consta ali a identificação completa do réu, limitando-se a citar o seu nome e remeter os demais dados de identificação para outra página dos autos;
- c) Não faz menção das circunstâncias agravantes nem atenuantes, o que é obrigatório;
- d) Não faz qualquer referência à situação carcerária do arguido;

3 - Segundo o requerente, os factos não foram devidamente descritos e subsumíveis ao tipo do crime de que o arguido vem acusado e pronunciado, tendo sido reduzidos num único parágrafo;

4 - O réu devia também ser pronunciado por crime de danos pelo arrombamento à porta verificado e por crime de detenção e uso ilegal de arma de fogo em virtude de ter sido encontrado na posse de uma arma de fogo.

A fls 89 ss., o Mm^o Juiz em despacho de sustentação expendeu em suma que a pronúncia não enfermava de quaisquer irregularidades.

Subidos os autos a esta instância, o Digníssimo Magistrado do M.P^o expendeu no seu douto parecer, em resumo, que o despacho de fls 76, por falta de elementos obrigatórios, não devia ser considerado um despacho de pronúncia requerendo, a final, que os autos fossem devolvidos ao Tribunal da causa a fim de se elaborar outro, nos termos da lei.

Mostram-se colhidos os demais vistos legais e cumpre agora decidir.

APRECIANDO

Começaremos a nossa análise à matéria ora em recurso, para lembrar os requisitos do despacho de pronúncia.

Segundo o art. 366^o do C.P.Penal, o despacho de pronúncia conterá:

“1º O nome, profissão e morada, quando conhecidos, ou as indicações necessárias para se conhecer a identidade dos arguidos;

2º A descrição precisa dos factos por que são responsáveis e em que qualidade;



TRIBUNAL SUPREMO

2ª Secção da Câmara Criminal

3º *As circunstâncias agravantes ou atenuantes, qualificativas ou de carácter geral;*

4º *A indicação da lei que proíbe e pune os factos.*

5º *A decisão sobre a liberdade provisória do arguido, mantendo ou alterando, em conformidade com a lei, a situação anterior;*

6º *As determinações prescritas nos artºs 354.º, 356.º e 357º do C.P.Penal, quando necessárias, e a ordem de remessa para o registo criminal dos boletins relativos aos indiciados.*

7º *A data e assinatura do juiz".*

Além dos requisitos referidos, o despacho de pronúncia deverá ainda conter:

- Decisão sobre nulidades (artº 354º do C.P.Penal).
- Conhecimento das questões prévias a que se refere o § 1º do artº 400.º do C.P.Penal, sempre que não tenham de ser deixadas para a decisão final (artºs 354º do C.P.Penal e 45º do Dec.-Lei nº 35007);
- Ordem de junção de certificados e outros documentos (artº 354º §§ 1º e 2º);
- Nomeação do defensor oficioso, se ainda não houver advogado constituído (art.º49º do Dec.-Lei n.º 35007).

Feita a descrição dos pressupostos do despacho de pronúncia que a nossa lei adjectiva penal regula, passemos ao exame das questões levantadas no recurso.

A) A peça processual, aqui em causa, é lacónica e **não faz uma descrição precisa dos factos**, o que significa que o juiz tem de narrar concreta e expressamente os factos imputados ao arguido - separando-os por parágrafos, para que sejam facilmente entendidos por todos, sobretudo pelos arguidos que, no nosso país, são na sua maioria de baixo nível de instrução.



TRIBUNAL SUPREMO

2ª Secção da Câmara Criminal

Acresce que a indicação dos factos por que o arguido é pronunciado é de capital importância, pois limita os poderes de cognição do tribunal quanto aos factos gravosos para o réu no julgamento (artº 447º do C.P.Penal) salvo dando-se o caso excepcional do art.º 448º do C.P.Penal. Por isso, a pronúncia deve descrever todos os factos de que haja prova indiciária que, de qualquer modo, possam ser operantes para decisão de mérito.

B) De igual modo o mesmo despacho **não faz a identificação completa do arguido**, referência bastante útil para se evitarem confusões entre nomes parecidos e até dúvidas sobre a verdadeira identidade do réu - o que por vezes acontece - sobretudo, no momento da execução da sentença.

C) **Não há referência às circunstâncias agravantes e atenuantes**, o que é importante, pois, por exemplo, se as circunstâncias agravantes não constarem da acusação e se também forem omissas na pronúncia, fica vedado ao juiz a possibilidade de as conhecer na sentença.

D) Também **nada diz acerca da situação carcerária do arguido**, porque nesta fase processual, o juiz deve pronunciar-se, se mantém ou altera (e neste último caso proceder em conformidade) a situação carcerária em que o agente da infracção se encontra.

Ora, afigurando-se omissos na peça processual sob análise os pressupostos descritos, deverá o Mmº Juiz da causa reformar o seu despacho, proferindo outro em que se pronuncie o réu por crime de roubo qualificado p.p. pelo artº435º do C.Penal e se observem todos os requisitos legais.

Não nos debruçaremos acerca da prática também pelo arguido dos crimes de danos e de detenção e uso ilegal de arma de fogo, conforme entendimento do recorrente, porque tais infracções - a existirem - se encontram amnistiadas, nos termos do art.º1º, nº 1 da Lei 11/16, de 12 de Agosto.



TRIBUNAL SUPREMO

2ª Secção da Câmara Criminal

Termos em que os desta Câmara acordam em dar provimento ao recurso: anular o despacho de pronúncia, devendo ser proferido outro, com a observância das formalidades legais.

Luanda, 25 de Janeiro de 2018

João da Cruz Pitra

José Alfredo

Domingos Mesquita